



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 137, DE 12 DE JUNHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 30, *caput*, inciso VII, e art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Fundo Estadual de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Estado de Rondônia - Fecidat/RO, autoriza a cessão onerosa de direitos creditórios do estado de Rondônia, autoriza a constituição de Sociedade de Economia Mista para sua operacionalização e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposição tem por objetivo instituir o Fundo Estadual de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Estado de Rondônia - Fecidat/RO, autorizar a cessão onerosa de direitos creditórios de titularidade do Estado e a constituição de Sociedade de Economia Mista destinada à estruturação e operacionalização dessas operações, com vistas à modernização da gestão patrimonial e financeira estadual, à transformação de ativos de baixa liquidez em recursos para investimentos estratégicos, ao fortalecimento da capacidade financeira do Estado e à promoção de maior eficiência, governança, transparência e responsabilidade fiscal na administração dos ativos públicos.

DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL E DA NECESSIDADE DO FUNDO

Cabe pontuar que a iniciativa encontra sólido fundamento no art. 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispositivo que foi acrescido pela Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024, que autorizou expressamente os entes federados a realizarem a cessão onerosa de direitos creditórios tributários e não tributários a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Trata-se, portanto, de instrumento legal recentemente instituído pelo legislador federal, conferindo plena legitimidade jurídica à operação pretendida.

Importa destacar que a legislação federal qualificou tais operações como alienação definitiva de patrimônio público, afastando expressamente sua caracterização como operação de crédito, Antecipação de Receita Orçamentária - ARO ou qualquer forma de endividamento público. Não há obrigação de recompra dos créditos cedidos, prestação de garantias pelo Estado, assunção de inadimplência ou geração de obrigações financeiras futuras ao Tesouro Estadual, circunstâncias que asseguram plena conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e com os princípios que regem a responsabilidade na gestão fiscal.

É importante mencionar que o estado de Rondônia possui expressivo estoque de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, cuja recuperação ocorre de maneira gradual ao longo do tempo. Embora integrem o patrimônio estadual, tais ativos apresentam reduzida liquidez imediata, limitando sua conversão em investimentos capazes de atender às demandas da população. Sendo assim, a proposta busca conferir eficiência econômica a esses ativos, permitindo sua monetização sem renúncia de receitas, sem aumento da carga tributária e sem comprometimento da sustentabilidade fiscal do Estado.

Nesse sentido, a criação do Fecidat/RO justifica-se pela necessidade de segregação contábil, financeira e orçamentária das receitas decorrentes dessas operações. Trata-se de mecanismo indispensável para assegurar o adequado controle dos recursos obtidos, observando o regime jurídico específico estabelecido pela legislação federal para as receitas oriundas da cessão definitiva de direitos creditórios.

EXPERIÊNCIA CONSOLIDADA EM OUTROS ESTADOS

Cumprе ressaltar, que a presente iniciativa não representa inovação legislativa isolada do estado de Rondônia, mas acompanha modelo já adotado por diversos entes da Federação para a gestão eficiente de seus ativos públicos. A securitização de direitos creditórios constitui instrumento amplamente utilizado na administração pública estadual, encontrando precedentes em unidades da Federação como São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Goiás, Paraná, Bahia, Mato Grosso, Ceará e Espírito Santo. Destaca-se, nesse contexto, o Estado de São Paulo, pioneiro na adoção desse mecanismo por meio da Lei nº 13.723, de 29 de setembro de 2009, que autorizou a cessão onerosa de direitos creditórios estaduais, servindo de referência para diversos modelos posteriormente implementados no país. Prática que com a edição da Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024, conferiu tratamento nacional à matéria, uniformizando o regime jurídico das operações e ampliando a segurança jurídica para sua utilização pelos entes federativos.

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

A destinação dos recursos observará rigorosamente as disposições do art. 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, destinando-se, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos às despesas relacionadas ao regime próprio de previdência social e o montante remanescente à realização de investimentos públicos, fortalecendo a capacidade financeira do Estado e promovendo maior eficiência, governança, transparência e responsabilidade fiscal na administração dos ativos públicos, sendo vedada sua utilização para custeio de despesas correntes.

DAS PRERROGATIVAS FAZENDÁRIAS E VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Diante dessas considerações, a proposição também preserva integralmente as prerrogativas fazendárias e as garantias inerentes aos créditos cedidos. Concomitante, permanecem inalteradas a natureza jurídica dos créditos, seus privilégios legais, os critérios de atualização monetária e as condições originalmente estabelecidas. Igualmente, ficam preservadas as competências constitucionais e legais da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE para a cobrança administrativa e judicial dos créditos, transferindo-se exclusivamente o direito econômico ao respectivo recebimento.

De igual modo, permanecem resguardadas as vinculações constitucionais relativas à saúde e à educação, preservando-se a base de cálculo dos percentuais mínimos constitucionalmente exigidos no exercício em que ocorrer o efetivo pagamento pelo contribuinte, conforme previsto na legislação federal.

DA ESTRUTURA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

A proposta contempla, ainda, autorização para a constituição de Sociedade de Economia Mista de propósito específico, estruturada sob o regime jurídico aplicável às Sociedades de Economia Mista, destinada a realizar estudos técnicos, classificação dos ativos, modelagem financeira, estruturação das operações e interlocução com o mercado de capitais. Com isso, a medida decorre da elevada complexidade técnica dessas operações e da necessidade de atuação especializada, permitindo ao Estado valer-se de estrutura dotada da expertise necessária para maximizar a eficiência e a segurança jurídica do processo. Outrossim, o Estado permanecerá como acionista controlador, mantendo participação mínima de 80% (oitenta por cento) do capital votante, assegurando o controle público sobre as decisões estratégicas e a observância do interesse coletivo, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Por fim, insta destacar que a criação da Sociedade é uma imposição do art. 39-A, § 7º, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o qual dispõe que cessão onerosa dos direitos creditórios realizar-se-á por intermédio de Sociedade de Economia Mista de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação. Nesse sentido, o Projeto adota essa estrutura, mais adequada e célere do que a licitação pública, mantendo o Estado como controlador majoritário e sujeitando a redução desse percentual à prévia autorização da Alerô, preservando o controle parlamentar.

DOS OBJETIVOS GERAIS

Para tanto, o Projeto observa, ainda, todas as vedações e condicionantes previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente quanto à impossibilidade de participação de instituições financeiras controladas pelo próprio Estado nas operações de aquisição primária dos créditos, às restrições temporais para realização das cessões e à limitação dos créditos elegíveis àqueles regularmente constituídos e reconhecidos nos termos da legislação aplicável.

Cumprе salientar que a obtenção de recursos por meio desse modelo não extingue nem altera a obrigação dos contribuintes perante o Estado, tampouco modifica a natureza dos créditos públicos ou reduz suas garantias legais. Contudo, busca-se apenas conferir liquidez a ativos já existentes, mediante estrutura autorizada pelo ordenamento jurídico nacional, permitindo antecipar investimentos relevantes sem geração de custos financeiros antecipados ou ampliação do endividamento estadual.

Convém destacar que o Projeto de Lei institui mecanismos permanentes de governança, controle, fiscalização e transparência, mediante atuação do Conselho Gestor do Fundo, da Controladoria-Geral do Estado - CGE e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, além da obrigatoriedade de divulgação das operações realizadas em portal específico, assegurando a prestação de contas e a observância dos princípios da publicidade, eficiência, economicidade e transparência.

Por fim, a cessão de direitos creditórios realizar-se-á até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 39-A, § 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvada a hipótese de pagamento integral da operação. Ademais, a proposta delimita o universo de créditos passíveis de cessão àqueles já constituídos e reconhecidos pelo devedor, em conformidade com o art. 39-A, § 1º, inciso V, da referida Lei, bem como restringe a cessão de parcelamentos não inscritos em dívida ativa ao estoque existente na data de publicação desta Lei. Tais limitações são imperativas e sua inobservância poderia caracterizar o negócio como ARO, com consequências previstas na LRF.

Diante do exposto, entendemos que a presente iniciativa representa importante instrumento de gestão pública moderna, responsável e alinhada às melhores práticas de governança fiscal e financeira, ampliando a eficiência na administração dos ativos públicos e contribuindo para o fortalecimento da capacidade de investimento do estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/06/2026, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73371066** e o código CRC **2B8F70B1**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003512/2026-25

SEI nº 73371066



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 12 DE JUNHO DE 2026.

Institui o Fundo Estadual de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Estado de Rondônia - Fecidat/RO, autoriza a cessão onerosa de direitos creditórios do estado de Rondônia, autoriza a constituição de Sociedade de Economia Mista para sua operacionalização e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DE CRÉDITOS INADIMPLIDOS E DÍVIDA ATIVA - FECIDAT/RO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instituir o Fundo Estadual de Créditos Inadimplidos e Dívida Ativa do Estado de Rondônia - Fecidat/RO, destinado à gestão, incrementação e cessão onerosa de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários de titularidade do estado de Rondônia, nos termos do art. 39-A da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”.

Parágrafo único. Constitui receita do Fecidat/RO, os valores decorrentes de cessão onerosa dos seguintes direitos creditórios:

- I - créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa;
- II - créditos não tributários;
- III - multas administrativas;
- IV - créditos decorrentes de parcelamentos;
- V - ressarcimentos ao erário;
- VI - indenizações e restituições devidas ao Estado; e
- VII - demais créditos líquidos, certos e exigíveis.

CAPÍTULO II

DA CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Art. 2º Fica autorizada a cessão onerosa de direitos creditórios do estado de Rondônia, a qual observará os seguintes princípios:

I - preservação da natureza jurídica dos créditos;

II - manutenção das garantias e privilégios legais;

III - manutenção dos critérios de atualização monetária, juros e multas; e

IV - preservação da competência da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE para cobrança administrativa e judicial.

§ 1º A cessão compreenderá exclusivamente o direito autônomo ao recebimento dos créditos.

§ 2º A cessão não extingue, modifica ou substitui a obrigação do devedor.

§ 3º Os honorários advocatícios advindos da cobrança dos créditos citados nesta Lei permanecerão integralmente vinculados aos Procuradores-Membros da PGE.

§ 4º A cessão será realizada de forma definitiva, sem coobrigação do Estado.

§ 5º Fica vedada qualquer obrigação de recompra dos créditos cedidos.

§ 6º Fica vedada a prestação de garantias, avais ou assunção de inadimplência pelo Estado.

§ 7º As operações autorizadas por esta Lei não caracterizam, em qualquer hipótese, operação de crédito, Antecipação de Receita Orçamentária - ARO ou endividamento público.

Art. 3º A cessão dos direitos creditórios não transfere a titularidade da competência tributária, nem as prerrogativas de fiscalização, lançamento, cobrança administrativa ou execução fiscal.

Art. 4º A cessão observará integralmente a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”, bem como a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 5º Os recursos obtidos por intermédio do Fecidat/RO serão destinados exclusivamente a:

I - investimentos em infraestrutura;

II - saúde pública;

III - educação pública;

IV - segurança pública;

V - inovação tecnológica;

VI - regularização fundiária;

VII - amortização da dívida do Poder Executivo com o regime próprio de previdência social;

VIII - capitalização do regime próprio de previdência social; e

IX - fundos garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º A aplicação dos recursos observará as vinculações constitucionais e legais pertinentes.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA DO FECIDAT/RO

Art. 7º O Fecidat/RO ficará vinculado à Secretaria de Estado de Finanças - Sefin.

Art. 8º O Fundo será administrado por Conselho Gestor, o qual será composto por 6 (seis) membros titulares representantes dos seguintes órgãos:

I - Governadoria;

II - Casa Civil;

III - Secretaria de Estado de Finanças - Sefin;

IV - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog;

V - Controladoria-Geral do Estado - CGE; e

VI - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Parágrafo único. A representação judicial e o consultivo do Fecidat/RO é exclusivo da PGE, nos termos do art. 132 da Constituição Federal de 1988.

Art. 9º O Conselho Gestor elaborará relatórios semestrais destinados aos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Parte dos membros integrantes do Conselho Gestor referidos no art. 8º, deverão possuir Certificação Profissional Anbima Série 20 - CPA-20.

CAPÍTULO V DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir Sociedade de Economia Mista, sob a forma de sociedade por ações, com a finalidade específica de aquisição, gestão, intermediação e estruturação de operações envolvendo direitos creditórios de titularidade do Estado, vinculando-se ao fundo criado pela presente Lei.

Art. 11. O Estado deverá manter participação mínima de 80% (oitenta por cento) do capital votante da sociedade.

Art. 12. A criação da referida Sociedade observará, integralmente, as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 junho de 2016, que “Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios.”.

Art. 13. É vedado à Sociedade de Economia Mista:

I - atuar como instituição financeira;

II - captar depósitos do público em geral;

III - conceder empréstimos;

IV - prestar garantias em nome do Estado; e

V - gerar obrigações financeiras futuras ao Tesouro Estadual.

Art. 14. A sociedade poderá contratar instituições financeiras, fundos de investimento, securitizadoras e prestadores especializados para estruturar as operações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 15. As operações realizadas deverão observar os princípios da publicidade, eficiência, economicidade e transparência.

Art. 16. O Poder Executivo manterá portal específico contendo informações sobre as operações realizadas, observados os sigilos legais.

Art. 17. A CGE realizará auditorias periódicas sobre as operações autorizadas por esta Lei.

Art. 18. O Tribunal de Contas do Estado - TCE-RO terá acesso irrestrito à documentação necessária ao exercício de suas competências constitucionais.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As operações previstas nesta Lei deverão observar as melhores práticas de governança corporativa, *compliance*, gestão de riscos e controle interno.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Os Procuradores do Estado somente poderão ser responsabilizados, civil ou administrativamente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude, assim entendido como empregar um meio ou subterfúgio insidioso com o objetivo de um proveito ilícito.

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado não respondem por erro grosseiro.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/06/2026, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73367294** e o código CRC **B2482157**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.003512/2026-25

SEI nº 73367294